



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA
AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT		

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA A COMUNIDADE LGBTQIA+ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá/MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto Municipal de Promoção, Proteção e Combate à Discriminação e Violência Contra a Comunidade LGBTQIA+, no município de Cuiabá, destinado a promover os direitos humanos, a livre orientação sexual e/ou identidade de gênero, bem como a eliminar, prevenir, coletar dados, e punir situações de violência e discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, queer - pessoas que não se identificam totalmente com identidades masculinas e nem com femininas, intersexuais, assexuais, bem como todas as possíveis manifestações de orientação sexual e identidade de gênero não identificadas com a heteronormatividade.

Art. 2º As pessoas LGBTQIA+ gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhes a saúde física e mental, o direito à vida, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à dignidade e ao respeito às suas famílias, garantidos por meio de políticas públicas efetivas, que respeitem todos os aspectos mencionados na parte final do art. 1º, instrumentalizada pela transversalidade, restando garantidos não só o acesso mas também permanência nas políticas públicas a serem desenvolvidas.

Art. 3º São diretrizes do presente Estatuto, sem prejuízo de outras:



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330030003600340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA
AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT		

I - Intensificar as ações de combate ao bullying na educação, conforme previsão da Lei Federal nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, promovendo ações de prevenção e combate as violências e seus efeitos.

II - Promover medidas permanentes que garantam a inclusão e permanência na educação dos estudantes LGBTQIA+, que sofram discriminação neste ambiente.

III - Constituir um Fórum Municipal de Educação para os Direitos Humanos, incluindo o Poder Executivo, Legislativo e sociedade civil, visando a educação não-discriminatória.

IV - Criar políticas de discussão sobre violência nas escolas, através de formação inicial e educação continuada de profissionais da comunidade escolar, assim como investir na elaboração de materiais pedagógicos para profissionais da educação.

V - Garantir o cumprimento efetivo das disposições da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no que diz respeito a autonomia, pluralidade de pensamento e liberdade de cátedra dos profissionais da educação.

VI - Fortalecer o caráter laico da educação em todos os aspectos.

VII - Criação de um comitê técnico para assessoramento na elaboração de um plano que garanta a integralidade no atendimento à saúde da população LGBTQIA+, mediante capacitação de profissionais para este atendimento.

VIII - Fortalecer as políticas públicas já existentes de atenção à saúde das mulheres LGBTQIA+, tornando-se compulsório a notificação de estupro corretivo.

a) Para o fim desta Lei, entende-se como estupro corretivo quando uma ou mais pessoas estupram mulheres LGBTQIA+, supostamente como forma de alterar sua orientação sexual.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330030003600340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA
AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT		

IX - Implantação do ambulatório para atendimento ao processo transexualizador instituído no Sistema Único de Saúde pela portaria nº 2.803 de 19 de novembro de 2013.

X - Fortalecimento da política de prevenção às doenças sexualmente transmissíveis no município, investindo-se na testagem, acompanhamento e tratamento.

XI - Garantir o efetivo cumprimento da Lei Federal 7.716/89, em todos os espaços públicos e privados, considerando o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de que crimes de discriminação e violência contra pessoas LGBTQIA+, equiparam-se ao crime de racismo.

XII - Garantir o investimento no acolhimento das vítimas de LGBTQIA+fobia, combatendo-a e incentivando, através de campanhas, a denúncia, para a devida investigação e responsabilização dos infratores.

XIII - Ampliar, no município, as ações de educação e formação continuada dos agentes de segurança pública, que estejam sob sua competência, com foco no combate à LGBTQIA+fobia e na promoção dos direitos humanos.

XIV - Garantir e ampliar os direitos sociais adequados à identidade de gênero, mediante o fomento de uma cultura de respeito e trabalho social com famílias e indivíduos da comunidade LGBTQIA+.

XV - Garantir a inclusão da população LGBTQIA+ na política municipal de habitação, fazendo constar nos documentos oficiais a inclusão de identidade de gênero para que seja alçada a população LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade social.

XVI - Garantir, apoiar e implementar políticas culturais voltadas para a população LGBTQIA+ e grupos que atuem com diversidade sexual e identidade de gênero, valorizando todas as formas de manifestações culturais.

XVI - Combater as tentativas de censura de manifestações culturais com as temáticas LGBTQIA+.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 3300330030003600340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA
AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT		

Art.4º É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à população LGBTQIA+ a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

Art. 5º. É assegurada a atenção integral à saúde da população LGBTQIA+, seja por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS ou clínicas particulares, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente a população LGBTQIA+, fortalecendo o combate às violências institucionais, garantido o acesso pleno a toda população, aos serviços de saúde, inclusive, os que se referem à saúde mental.

§1º Constitui infração administrativa grave, punida com a pena máxima cabível à espécie, sem prejuízo de responsabilização cível e penal, negar atendimento médico, de forma injustificada, à pessoa LGBTQIA+ em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 6º Nenhum membro da população LGBTQIA+ será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da população LGBTQIA+.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330030003600340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA
AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT		

Art. 7º A inobservância das normas de prevenção e proteção dos direitos previstos nesta Lei importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica, seja de direito público ou privado, nos termos da lei.

§1º Em sendo o infrator funcionário público no exercício de suas funções, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis à espécie.

§2º Em sendo o infrator pessoa física ou jurídica de direito privado, será aplicada multa à ser regulamentada por meio de Decreto por parte do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. É vedado qualquer tipo de discriminação em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, na admissão da população LGBTQIA+ em qualquer trabalho ou emprego, inclusive em concursos públicos.

Art. 9º O Município promoverá o acolhimento às crianças e adolescentes expulsos de seus lares em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, mediante o fortalecimento do conselho tutelar, para o acompanhamento das violências familiares, transversalizando o foco do acompanhamento da família em conflito.

Art. 10º O Poder Público Municipal desenvolverá políticas públicas de emprego e renda voltadas à população LGBTQIA+.

§1º O Poder Público Municipal, reconhecendo sua situação de vulnerabilidade, promoverá a coleta de dados qualitativos e quantitativos da população LGBTQIA+, para o fim de elaboração e aprimoramento de políticas públicas de emprego, renda, saúde, educação, trabalho, moradia, cultura, lazer, sem prejuízo de outros direitos prestacionais.

Art.11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330030003600340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA
AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT		

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei se justifica ante a necessidade, por parte dos Entes Políticos, de se elaborar leis e políticas anti-discriminatórias, especialmente no que se refere à população LGBTQIA+, grupo minoritário em representação política e, por este motivo, vulnerável.

Neste sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tem constantemente reiterado “sua preocupação com a situação de violência e discriminação contra pessoas LGBTI, ou que são percebidas como tais na América, instando os Estados-Membros da OEA a adotarem medidas para prevenir, investigar e punir tais atos, e também para eliminar às causas subjacentes desta violência e discriminação, e que colem dados sobre esse tipo de violência, especialmente por constatar que um grande numero de casos por ela documentados evidencia requintes de crueldade e níveis elevados de violência com base na percepção da orientação sexual e da identidade/expressão de gênero.”¹

Destaca-se, ainda, o fato de Mato Grosso ser um dos únicos estados da federação a garantir, em sua Constituição Estadual, a proteção aos direitos e garantias fundamentais da população LGBTQIA+. *In verbis*:

Art. 10 O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:

*III - a implantação de meios assecuratórios de que **ninguém será prejudicado** ou privilegiado **em razão** de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, natureza de seu trabalho, idade, religião, **orientação sexual**, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição;*



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330030003600340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

¹Comissão IDH - Conselho de Imprensa nº 133/2012





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA
	AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT	

Ademais, apesar de o Supremo Tribunal Federal, desde 2019, equiparar a homofobia/transfobia e/ou quaisquer atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTQIA+ ao crime de racismo (Lei 7.716/89), o número de casos de violência, física ou verbal, contra a população LGBTQIA+ vem aumentando exponencialmente a cada ano.

Segundo relatório “Atlas da Violência 2021”², no período compreendido entre 2011 e 2019 o Disque 100 registrou, em média, 1.666 denúncias anuais de violências contra pessoas LGBTQIA+, sendo registrados, em 2019, cerca de 163 casos de lesão corporal contra esta população, unicamente em razão de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Outrossim, de acordo com os dados do Grupo Gay da Bahia, a cada 26 horas um LGBT+ é assassinado ou se suicida vítima da LGBTfobia, o que confirma o Brasil como campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais, sendo que o relatório anual produzido pelo grupo, aponta que em 2019, 329 LGBTQIA+ foram vítimas de morte violenta no Brasil³. Em Mato Grosso, entre janeiro e novembro de 2020, foram registradas 255 ocorrências de crimes praticados contra a comunidade LGBTQIA+, sendo seis os registros de homicídios.

Tais números apontam para a necessidade de aprimoramento da legislação protetiva à população LGBTQIA+, de modo a garantir o respeito à vida e à dignidade da população LGBTQIA+, objetivo, aliás, fundamental da República Federativa do Brasil insculpido no art. 3º, inciso IV da Constituição Federal.

² <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>

³ <https://grupodogay.com.br/historico-anual-da-homofobia/>
 Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 3300330030003600340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA
AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT		

Neste sentido, a comunidade LGBTQI+ em Cuiabá/MT clama por políticas públicas que atendam às suas necessidades mínimas para garantir uma vida digna e torna-se **incabível, sob qualquer aspecto, a omissão do Poder Público Municipal**, seja do Poder Executivo seja do Poder Legislativo, já que a Constituição da República também atribuiu ao Município a competência para cuidar de assuntos relacionados a saúde, educação, moradia entre outros - ainda que de forma comum com a União e os Estados.

Outrossim, há de se destacar que, sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que conforme dispõem os artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, e o Art. 4º, inc. I da Lei Orgânica Municipal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, entendendo-se por interesse local: *“não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”* (JUNIOR, Dirley da Cunha, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841), sendo certo que políticas voltadas à proteção das minorias enquadram-se no conceito de interesse local.

No que diz respeito ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 25 da Lei Orgânica e no art. 155 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou membro das comissões permanentes da Câmara Municipal, ao prefeito e aos cidadãos.

Ainda, como já dito, conforme disciplina o art. 30, inciso II da Carta Magna, compete aos municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em assuntos relacionados à saúde, educação, moradia e bem estar social.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA
AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT		

Por fim, cumpre ressaltar que a matéria tratada no presente Projeto de Lei não é de iniciativa exclusiva do poder executivo, conforme as hipóteses previstas no art.61, §1º da Constituição Federal, uma vez que as hipóteses previstas na Constituição devem ser analisadas em *numerus clausus*, ou seja, taxativamente, não permitindo sua interpretação extensiva. Sobre o caso, o Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento na Tese 917:

Tese 917 - Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Neste sentido, verifica-se que o presente projeto de Lei não encontra qualquer óbice ou vício de iniciativa, uma vez que não trata de nenhuma das hipóteses exclusivas de iniciativa do poder executivo, previstas no art.61, §1º da CF/88.

Portanto, diante de todo o exposto e da necessidade de que a Casa Legislativa, através de seus membros, auxiliem com propostas e medidas que busquem garantir o bem estar social, a dignidade e o respeito da população como um todo, conforme propõe o presente Projeto, pede-se aos colegas aprovação do presente para posterior sanção pelo Poder Executivo.

*Câmara Municipal de Cuiabá.
 Palácio Paschoal Moreira Cabral, em 02 de junho de 2022.*

Vereadora **EDNA SAMPAIO**
 Partido dos Trabalhadores

